MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDIDO

Assunto : Parecer jurídico a Emenda nº 01 (modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei nº 033/2024 que “Estima a recita e fixa a despesa do Município de Pedralva para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Câmara Municipal, sobre e emenda 01 (modificativa e Supressiva) ao artigo 4º do Projeto de Lei 033/2024, apresentado pelo Prefeito Municipal.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

Em análise a emenda apresentada pelos vereadores que compõem a Comissão e Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira cumpriu o que determina a Constituição Federal.

O que agora analiso (ou seja, a emenda atual) reflete condições de prosperar. Inicialmente porque estão devidamente justificados e, ademais, em perfeitas condições de prosseguir pois atendem a requisitos extrínsecos das emendas – conforme disposto no art. 166 da CF/88.

Apesar de a iniciativa de lei orçamentária nascer no Poder Executivo, verifico que a emenda parlamentar está condizente com as necessidades sociais do município.

Acerca das emendas parlamentares, leciona Hely Lopes Meirelles:

> "A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

Verificamos pela leitura da emenda apresentada ao projeto que os procedimentos legais adotados para a apresentação da mesma foram corretamente observados.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende que a emenda 01 no Projeto 33/2024 preenche os Requisitos legais, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, à sua aprovação pela Câmara Municipal.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação da emenda ao Projeto de Lei 033/2024, não existindo óbice para o prosseguimento da tramitação legislativa, caso entenda os nobres Edis.

É o parecer sob censura.

Pedralva, 19 de novembro de 2024.

FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO:49402641653

Assinado de forma digital por FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO:49402641653
Dados: 2024.11.19 15:40:12 -03'00'

Felício de Mesquita Carneiro

OAB/MG nº 66.651